CAMARÀ MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00444 / 99

ABERTURA: 11/05/99 HORA: 09:38

ESPECIE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DOCUMENTO: 20/99

HISTORICO:

Modifica a redacao do paragrafo 5. do artigo 99 da lei nr. 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL).

AUTORES: MARCO ANTONIO MARCOLINO

Para arquivo com 15 (quinze) folhas

CONCLUÍDO EM:____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP:____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 444/99
Fls. 02

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20 /99

Modifica a redação do § 5° do artigo 99 da lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI : -

Art. 1º - O § 5° do artigo 99 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que instituiu o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1° da Lei Complementar nº 150, de 18 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 99 - .....

§ 5° - Os créditos a que se refere este artigo, após a devida atualização e acrescidos das cominações legais, poderão ser parcelados, assim como os da contribuição de melhoria, em até 24 (vinte e quatro) meses através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, observados os requisitos e formas legais. **NR**

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
07 de maio de 1999 - *237° da Fundação*

a) **MARCO ANTÔNIO MARCOLINO**
Vereador - PSC

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 444 / 99
Fls. 03
a)

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto que modifica a redação do § 5º do artigo 99 da lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

SENHORES VEREADORES,

1. Com o presente Projeto de Lei Complementar pretendemos modificar a redação do § 5º do artigo 99 do Código Tributário Municipal, cuja redação lhe foi dada pela Lei Complementar nº 150, de 18 de janeiro de 1997, para tão somente alterar para 24 (vinte e quatro) meses a possibilidade do parcelamento de débitos em atraso para com a Prefeitura Municipal.

2. A possibilidade de parcelamento hoje existente é de 12 (doze) meses o que, diante crise econômica que vem novamente assolando o País, e, notadamente o nosso Município, não é suficiente para aqueles que encontram-se em débito para com os Cofres Públicos possam saldar seus compromissos.

3. Diante do exposto e tendo em vista que o projeto em questão atende os requisitos da legalidade e constitucionalidade, podendo assim ser apreciado pelo E. Plenário, aguardamos a manifestação dos Nobres Pares no sentido de sua aprovação.

O AUTOR.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 444 / 99
Fls. 04
a)

LEI COMPLEMENTAR Nº 150
de 18 de agosto de 1997

Dispõe sobre modificação de dispositivo da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 99 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que institui o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 136, de 08 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - Os recolhimentos de débitos para com a Fazenda Municipal efetuados com atraso serão acrescidos de multa moratória calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

§ 1º - A multa de mora que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento do débito.

§ 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 20% (vinte por cento).

§ 3º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até a data do efetivo pagamento, além da atualização monetária na forma da legislação pertinente.

§ 4º - Os índices de atualização constarão da Tabela Prática editada pelo Executivo.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 444 / 99
Fls. 05

§ 5º - Os créditos a que se refere este artigo, após a devida atualização e acrescidos das cominações legais, poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, com exceção da contribuição de melhoria que poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, observados os requisitos e formas legais."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 136, de 08 de novembro de 1996, e produzirá seus efeitos a partir dessa data, permanecendo todos os débitos anteriores à presente lei com penalidade moratória fixada em 2% (dois por cento).

Bragança Paulista, 18 de agosto de 1997.-

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

JOSÉ RICCI
Chefe de Gabinete

Dr. SIDNEY RODOLFO MACHADO
Procurador Chefe

MARTA MARIA DE DEUS
Coordenadora de Governo

NORMANDO MIRALDI
Diretor do Deptº. de Finanças

Cópia do Legislativo

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 444, 99
Fls. 06
a) m.

TABELA ILUSTRATIVA

Dias de Atraso	% de multa	Dias de Atraso	% .de multa	Dias de Atraso	% de multa
01	0,33	22	7,26	43	14,19
02	0,66	23	7,59	44	14,52
03	0,99	24	7,92	45	14,85
04	1,32	25	8,25	46	15,18
05	1,65	26	8,58	47	15,51
06	1,98	27	8,91	48	15,84
07	2,31	28	9,24	49	16,17
08	2,64	29	9,57	50	16,50
09	2,97	30	9,90	51	16,83
10	3,30	31	10,23	52	17,16
11	3,63	32	10,56	53	17,49
12	3,96	33	10,89	54	17,82
13	4,29	34	11,22	55	18,15
14	4,62	35	11,55	56	18,48
15	4,95	36	11,88	57	18,81
16	5,28	37	12,21	58	19,14
17	5,61	38	12,54	59	19,47
18	5,94	39	12,87	60	19,80
19	6,27	40	13,20	+ de 61 dias	20,00
20	6,60	41	13,53		
21	6,93	42	13,86		

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 444 / 99
Fls. 07
Ass.

DESPACHO DA PRESIDENCIA

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

PLC Nº 20/99 - modifica a redação do § 5º do artigo 99 da lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 - Código Tributário Municipal (altera para 24 meses a possibilidade do parcelamento de débitos em atraso para com a Prefeitura Municipal)

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(N) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTENCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 19 de maio de 1999.

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

DEL/sol

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 444/99
Fls. 08
a)

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 22/99

DATA: 28/5/99

DE: COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

PARA: PRESIDÊNCIA DA CASA

ASSUNTO: prorrogação do prazo de parecer do Projeto de Lei Complementar nº 20/99 - do vereador Marco Antônio Marcolino – modifica a redação do § 5º do artigo 99 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

Solicitamos prorrogação do prazo de parecer desta comissão ao projeto acima referido por duas sessões a contar de 04 de junho. (Vence em 17 de junho).

JUSTIFICATIVA: durante a análise do projeto na 17ª sessão realizada no último dia 27 de maio o vereador Marcus Vinícius Valle Júnior se comprometeu a buscar informações na Prefeitura Municipal para embasar o parecer da comissão. Por esse motivo há necessidade de dilatação do prazo.

Atenciosamente.

Defiro 28/05/99

NELSON SASAHARA
Presidente da CJRDMAC

Ao
Exmo. Sr.
Arnaldo de Carvalho Pinto
Presidente da Câmara Municipal

DEL/Me.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 444 / 99
Fls. 09

PARECER DO RELATOR

1 **Matéria em exame:** Projeto de Lei Complementar nº 20/99, do vereador Marco Antônio Marcolino, modifica a redação do § 5º do artigo 99 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

2 **Relatório e conclusão**

2.1 Quanto à legalidade, nada a opor.

2.2 Quanto ao mérito, após consulta preliminar com alguns servidores da Prefeitura Municipal, concluimos que o presente projeto viria facilitar a composição de débitos em atraso, criando um parcelamento maior e conseqüentemente valores menores. Razão principal que faz com que os contribuintes em atraso não possam apresentar um plano de liquidez conforme suas possibilidades.

2.2 No tocante as consequências financeiras à municipalidade, melhor dirá a douta Comissão de Financas desta Casa.

2.3 Pela normal tramitação.

Casa do Poder Legislativo, 02 de junho de 1999

NELSON SASAHARA - Presidente e Relator

De acordo com as conclusões do relator em 02/6/1999

Marco Antonio Marcolino

Luiz Carlos Ferreira

Marcus Vinicius Valle Júnior

Adilson Leitão Xavier

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 444/99
Hs. 10

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 20/99**
Relator: **NICOLA CORTEZ**

PARECER DO RELATOR

1.1 - A matéria em análise modifica a redação do § 5º do artigo 99 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal) , passando de 12 para 24 meses a possibilidade do parcelamento de débitos em atraso para com a Prefeitura Municipal.

1.2 - Este relator, através da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano, cumprimenta o autor, que, usando de sensibilidade atendeu aos anseios da população na apresentação desta matéria.

1.3 As inúmeras solicitações para extensão das parcelas não obtiveram respaldo do Chefe do Executivo, em razão do prazo final extrapolar o atual mandato.

1.4 -Ao Município é interessante que, mesmo num prazo maior, aqueles que estão em débito com os Cofres Públicos cumpram com seus compromissos. Portanto, somos favoráveis a proposta.

CONCLUSÃO

2.1 **PELA APROVAÇÃO.**

Casa do Poder Legislativo, 08 de junho de 1999.

NICOLA CORTEZ – relator

DECISÃO DA COMISSÃO, 15/6/99

FAVORÁVEIS AO PARECER DO RELATOR	CONTRÁRIOS AO PARECER DO RELATOR
Luiz Francisco Villaça Mário Rizzardo Clóvis Amaral Garcia	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 444/99
Fls. 11
a)

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 20/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 22/6/99 **- NA** 21ª **SESSÃO** ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
(X) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (✓)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (✓)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (✓)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (✓)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (✓)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (✓)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (✓)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (✓)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (✓)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (✓)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM ( )	NÃO (✓)	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (✓)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (✓)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (✓)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (✓)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (✓)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	15	01	0

RESULTADO: APROVADO POR 15 VOTOS A 1

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

Os vereadores Fábio Livreri, Luiz Villaça e Paulo Mário estiveram acompanhando o Secretário de Saúde do município em trabalho fora do recinto da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 20/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º **EM:** 03/7/99 **- NA** 3ª **SESSÃO** extraordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

( ) **MAIORIA SIMPLES**
(X) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 444/99
Fl. 12
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA (representando a Câmara)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	17	01	0

RESULTADO: APROVADO POR 17 VOTOS A 1

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 444 / 99
Fl. 13
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PLC Nº 20/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 20 / 5 /1999 POR: Marcus Vinicius Valle Júnior
VICE - Presidente da Comissão

RELATOR: Nelson Shindu Sarahara **PRAZO DO RELATOR :** 27 / 5 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 04 / 6 /1999 **ALTERADO PARA:** 11 / 6 /1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: prorrogado por 2 sessões a partir de 27/5/99 -

PARECER EMITIDO EM 02 / 6 /1999

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 08 /06 /1999 POR: Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Nicola costa **PRAZO DO RELATOR :** 15 /06 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 23 /06 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 15 / 6 /1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT GERAL Nº 444 / 99
Fls. 14
a)

MATÉRIA: PLC 20/99 RECEBIMENTO: 11 / 05 /1999

AUTOR (es): Marco Antonio Marcolino

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - /1999 – HORÁRIO: -

QUÓRUM: Maioria Absoluta

REGIME: S/ Prazo Final

P R A Z O S

EMENDAS 18 / 05 /1999

1° TURNO PREVISTO: ___/___/1999

2° TURNO PREVISTO: ___/___/1999

PRAZO FINAL: - / - /1999

OBSERVAÇÕES: _____

A D I A M E N T O S

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ADIADO EM: _____ PARA: _____ RUBRICA: _____

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº 1088/99 DATA DE RECEBIMENTO: 08 / 7 /1999
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 30 / 7 /1999

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei Complementar nº 235 de 15/7/99
PUBLICADO NO: BJD EDIÇÃO: 22 / 7 /1999 - PÁG.: 11
CONFERIDO POR: Emília

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 444/99
Fls. 15
a)

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 20/99

Modifica a redação do § 5º do artigo 99 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984 (Código Tributário Municipal).

O PREFEITO MUNICIPAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O § 5º do artigo 99 da Lei nº 1.999, de 12 de dezembro de 1984, que instituiu o Código Tributário do Município de Bragança Paulista, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 150, de 18 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99 - .....

§ 5º - Os créditos a que se refere este artigo, após a devida atualização e acrescidos das cominações legais, poderão ser parcelados, assim como os da contribuição de melhoria, em até 24 (vinte e quatro) meses através de parcelas mensais, sucessivas e iguais, observados os requisitos e formas legais. **(NR)**

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Casa do Poder Legislativo, 06 de julho de 1999.

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

(Origem: Projeto de Lei Complementar nº 20/99, de autoria do vereador Marco Antonio Marcolino, PSC)